

Correição Parcial nº 0000390-98.2023.2.00.0515**Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região****CORRIGENTE:** FÁBIO CARLOS PEREIRA

Adv. Dr. Ivandick Cruzelles Rodrigues OAB/SP nº 271.025

CORRIGENDO: JUIZ DO TRABALHO GABRIEL CALVET DE ALMEIDA – Vara do Trabalho de Pederneiras***CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE DETERMINOU PENHORA ELETRÔNICA. ATO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE ERRO DE PROCEDIMENTO. POSSIBILIDADE DE REEXAME DO ATO POR INSTRUMENTO PROCESSUAL ALHEIO À SEARA CENSÓRIA. MEDIDA JULGADA IMPROCEDENTE.***

A decisão que determinou a penhora de ativos financeiros de titularidade do Corrigente constitui ato de índole jurisdicional e poderia, quando muito, retratar erro de julgamento, não revelando assim erro de procedimento ou tumulto que atraísse a intervenção correcional. Nesse contexto, e sendo ainda admissível a discussão da questão por via processual externa à seara censória, estão ausentes as hipóteses de cabimento da Correição Parcial, pelo que impõe-se a decretação da improcedência da medida.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Fábio Carlos Pereira em face de ato praticado pelo Juiz do Trabalho Gabriel Calvet de Almeida na condução do processo nº 0011277-05.2015.5.15.0144, em curso perante a Vara do Trabalho de Pederneiras e no qual o Corrigente figura como um dos executados.

Relata o Corrigente, em síntese, que o Juiz Corrigendo, em flagrante violação ao disposto no artigo 878 da Consolidação das Leis do Trabalho, determinou, por meio de decisão exarada de ofício e insuficientemente fundamentada, a penhora eletrônica de ativos financeiros de sua titularidade.

Sustenta que ao assim decidir, o Corrigendo subverteu a boa ordem processual e desconsiderou o devido processo legal, além de desconsiderar o teor da Instrução Normativa nº 41/2018 do Tribunal Superior do Trabalho e as teses prevalentes da jurisprudência trabalhista.

Argumenta que, em restando demonstrada a instauração de tumulto processual, e tendo ocorrido a violação de direito líquido e certo, é necessária a intervenção correcional para suspensão do ato em caráter liminar.

Requer, ao final, a cassação da decisão impugnada, com o posterior seguimento da execução sem que seja praticado ato de constrição patrimonial que não tenha sido requerido pelo exequente.

Junta documentos.

É o relatório. **DECIDE-SE:**

Regular a representação processual (Id. 3004754).

Tempestiva a medida correccional, eis que o ato impugnado foi praticado em 16/06/2023, e a Correição Parcial foi apresentada em 22/06/2023.

Feitas estas considerações acerca do atendimento dos requisitos formais para cognição do pedido de Correição Parcial, observo que as pretensões correccionais objetivam a cassação da seguinte decisão, proferida pelo Juiz Corrigendo quando do retorno dos autos da segunda instância, onde se encontrava o feito para apreciação de Agravo de Petição:

“(…)Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRT. Ante o decidido pelo v. acórdão, ratifico a desconsideração da personalidade jurídica e determino a inclusão definitiva no polo passivo dos sócios incluídos pela decisão de ID 89dc26e, em relação as empresas CONSISTE e FGP. Diligencie a Secretaria para solicitação de bloqueio de ativos junto ao SISBAJUD, em nome dos executados MARIA ANTONIA FIGUEIREDO DE SOUZA, CPF 153.183.598-84, LEILANE APARECIDA FIGUEIREDO STRONGREN, CPF 015.083.728-37, no importe de R\$ 389.868,13, atualizado para 15/06/2023 e FABIO CARLOS PEREIRA, CPF 936.011.588-68, mais as devidas atualizações de correção monetária e juros de mora até a data do efetivo bloqueio, sem prejuízo, ainda, de eventuais diferenças de atualização de valores (correção e juros) até a data do efetivo pagamento ao credor, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, com a consequente penhora dos valores que forem encontrados em conta corrente, poupança ou aplicações financeiras com utilização do sistema SISBAJUD, nos termos do artigo 85 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e do artigo 1º do Capítulo ‘Dos Procedimentos Relativos ao Sistema SISBAJUD’ da Consolidação das Normas da Corregedoria do E. TRT da 15ª Região, que determinam que o sistema SISBAJUD seja utilizado com precedência sobre outras modalidades de constrição judicial, autorizada a quebra dos sigilos fiscal e bancário. A fim de que garantir a efetividade da medida jurisdicional acima determinada, a presente decisão poderá permanecer em sigilo ao(s) executado(s) até a sua integral executabilidade (...)”

Há que se recordar, a esta altura, que a Correição Parcial é um instituto de natureza eminentemente administrativa, cuja procedência, quando decretada, permite ao Órgão Censor a excepcionalíssima intervenção no processo judicial, quando inegável a presença de erro procedimental ou abuso que resulte em tumulto processual, apenas se a matéria em discussão não puder ser deduzida por outro instrumento jurídico, sendo certo, assim, que a admissibilidade da intervenção correccional está condicionada à inexistência de recurso ou outro meio processual apto a tutelar a situação fática narrada.

No caso vertente, observa-se que as hipóteses de cabimento da intervenção censória não estão presentes, comprometendo assim a possibilidade de provimento desta medida correccional.

Isto porque, malgrado os argumentos do Corrigente em contrário, há outros meios processuais aptos ao reexame da decisão impugnada que não a Correição Parcial. Com efeito, em sendo cogitada a ilegalidade da ordem emanada pelo Juízo Corrigendo, bem como a violação de direito líquido e certo, instrumentos jurídicos alheios à seara censória podem ser invocados para controle imediato do ato objurgado, não sendo admissível impor à atuação censória o papel de sucedâneo recursal.

Ademais, a decisão atacada possui indubitável índole jurisdicional, correspondente a análise de ordem técnica efetuada pelo Juiz Corrigente quanto as providências cabíveis a serem adotadas no caso concreto, constituindo assim ato praticado no exercício da atividade judicante, insuscetível de reexame pela via correccional, não havendo que se falar, assim, em viés tumultuário ou abusivo dele decorrente.

Importante mencionar que não há aqui pronunciamento quanto ao mérito da decisão exarada, e seu eventual descompasso com os parâmetros a serem efetivamente seguidos para a prática de atos expropriatórios. Busca-se enfatizar, outrossim, que a ingerência censória não pode ser invocada para controlar erros de julgamento, mas tão somente para o saneamento de inconsistência de natureza eminentemente procedimental, ou de cenários de tumulto processual.

De todo exposto, e considerando as especificidades do caso concreto, não se afigura viável o acolhimento das pretensões correccionais à luz das hipóteses de cabimento da Correição Parcial descritas no artigo 35 do Regimento Interno, pelo que julgo **IMPROCEDENTE** a presente medida.

Prejudicado o pedido de concessão de tutela de urgência.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, para ciência do Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 22 de junho de 2023.

RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA
DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL